Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 08861/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2857/2010
PROTOCOLO	:	977815
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre as Contas Anuais do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBAÍ - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS, tendo como responsável o gestor Senhor **DIRCEU LUIZ LANZARINI.**

2 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 91/92.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, a Ordenadora de Despesas foi notificado por meio do



Ofício à f. 94, oportunidade em que apresentou defesa por meio de justificativas instruídas de documentos segundo às ff. 96/188.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou a defesa da Ordenadora de Despesas, ocasião que constatou o saneamento de todas as IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES diligenciadas na fase processual preliminar, emitindo por derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 189/194, oportunidade que se manifestou da seguinte forma:

"...oferece condições favoráveis para obter aprovação..."

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), bem como considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública examinou a epigrafada Contas Anuais, oportunidade que avaliou o Calendário das Obrigações; o Aspecto Processual de Instrução; a Execução Orçamentária da Receita e Despesa; a Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; o Cumprimento da Obrigação Constitucional de 60% (sessenta por cento) com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício com recursos do FUNDEB; as disposições da Lei Federal nº 11.494/2007 e a consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas no **item 6** da **Parte II – EXAME DA AUDITORIA** deste parecer, esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 76**, da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS julgue:

7.1 – REGULARES, a Prestação de Contas Anuais do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBAÍ** – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor **DIRCEU LUIZ LANZARINI**, considerando-o quite, em crédito ou em débito, na forma do ***caput*** do **art. 75** LCE n° 048/1990 – LOTCEMS.

8 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 11 de agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg